

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 21 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE deu boas-vindas aos estudantes de Direito, de Administração de Empresas, de Análise de Sistemas, de Ciência da Computação, de Ciências Contábeis, de Controladoria, de diversas faculdades de São Paulo, presentes à sessão dentro do programa "Conheça o Tribunal de Contas".

Em seqüência o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, faleceu recentemente o Dr. José Martins Pinheiro Neto, titular do Escritório de Advocacia Pinheiro Neto e um nome extremamente importante na vida do País no século passado.

Como é do conhecimento de todos, ele alterou profundamente o perfil da advocacia brasileira implantando padrão internacional ao escritório que constituiu, viu crescer e se tornar um dos maiores do mundo.

Advogado competente, respeitado, extremamente conhecedor do Direito, padrão ético elevadíssimo, proponho um voto de louvor por sua vida e de pesar por seu falecimento.

O voto está aprovado.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-028636/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 4174284, reti-retificada, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implantação, operação, manutenção e exploração

de mídia em monitores de multimídia nos trens das Linhas 1, 2 e 3 do METRÔ.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 4174284 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Relator para continuidade da instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-028759/026/2005 e TC-028857/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 8361454011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a permissão de uso de espaços publicitários disponíveis na faixa de domínio da linha C, no trecho paralelo à via compreendida entre as Estações Socorro e Ceasa, para exploração comercial através de publicidade promocional.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8361454011 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM a imediata suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-031635/026/99

Recorrente(s): Panflor - Indústria Alimentícia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria da Saúde da Região Metropolitana da Grande São

Paulo - Hospital Geral de São Mateus "Dr. Manoel Bifulco" e a empresa Le Barom Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviço de preparo e distribuição de refeições para pacientes e funcionários do Hospital Geral de São Mateus "Dr. Manoel Bifulco".

Responsável (is): Tazue Hara Branquinho (Diretor Técnico de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que considerou improcedente a representação formulada pela Panflor - Indústria Alimentícia Ltda. contida no TC-005082/026/2000, julgando regulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-03.

Advogado (s): Yara Darcy Police Monteiro e Egle dos Santos Monteiro da Silveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-007817/026/2003

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Múltipla Engenharia Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 480 unidades habitacionais, tipo VI22F - V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Carapicuíba, código RMCAR-7, também denominado Carapicuíba "H1/H2/H3".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

27^as.o.T.Pl.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-000582/008/2004

Autor(es): Eduardo Croys Felthes - Ex-Diretor da União Espírita Fé e Esperança.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Conselho Estadual de Auxílio e Subvenção - CEAS à União Espírita Fé e Esperança, Hospital Psiquiátrico Espírita Dr. Mariano Dias, no exercício de 1997.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-11-03, que julgou irregular a prestação de contas em exame, determinando ao órgão beneficiário o recolhimento da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, e a suspensão para novos recebimentos, nos termos do artigo 33, III, "b" c.c. o artigo 36 da Lei Complementar 709/93 (TC-008725/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, julgar regular a prestação de contas de recursos recebidos no exercício de 1997, apresentada pela União Espírita Fé e Esperança - Hospital Psiquiátrico Espírita "Dr. Mariano Dias", liberando-se a entidade da pena de suspensão para novos recebimentos da espécie e quitando-se o seu responsável.

TC-007461/026/05 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-024333/026/97

Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e PROSEGUR Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança, objetivando a prestação de serviços de coleta, manuseio, contagem, conferência, arrumação por milheiro, colocação de cintas, transporte e entrega no Banco Central do Brasil, de numerário proveniente dos Postos de Pedágio do DERSA.

Responsável(is): Fernando Vasco Leça do Nascimento (Diretor Vice-Presidente de Habitação e Administração), Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Diretor de Patrimônio) e Homero Rodrigues Leite (Administrador de Empresa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

Advogado (s): Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão combatido.

TC-026877/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e S. Figueiredo Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa privada de construção civil para a execução dos serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 68 unidades habitacionais no Município de Valentim Gentil - Conjunto Habitacional Valentim Gentil "E.2".

Responsável (is): Nelson Peixoto Freire, Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-021644/026/2002

Recorrente (s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construmik Comércio e Construções Ltda., objetivando a reforma geral da escola E.E. Professora Guiomar Camolesi Souza - Sorocaba.

Responsável (is): Sami Bussab (Diretor Executivo) .

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-03.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Izilda Pereira Lima e outros.

Acompanha(m): TC-014981/026/02 - Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar o v. acórdão recorrido tão-somente quanto à questão relativa à execução contratual do ajuste firmado entre a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a empresa Construmik Comércio e Construções Ltda., mantendo-se, no mais, inalterados os seus termos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao subscritor da peça vestibular contida no TC-014981/026/2002, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021032/026/2000

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e DOURADO Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 128 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Assis "D.3", no Município de Assis.

Responsável (is): Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Yara Lucia Leitão e Mariângela Zinezi.

Acompanha(m): Expediente TC-022599/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, relevando, porém, a falha referente ao critério editalmente fixado para apuração do grau de comprometimento econômico-financeiro das concorrentes, mantendo-se, quanto ao mais, o v. acórdão recorrido.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-028771/026/2003

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Jábali Aude Construções Ltda., objetivando a contratação de obras para empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução de 224 unidades habitacionais para o empreendimento localizado no município de Ribeirão Preto, também denominado Ribeirão Preto "E", de modo que as unidades habitacionais sejam entregues em plenas condições de habitabilidade.

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-025455/026/2005 - Incluso TC-025526/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a aquisição parcelada de 16.200 cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba que retifique os itens 3.1.2.1, 3.1.2.6, 3.1.3.4, letra "b", 3.1.5 e Anexo II do edital da Concorrência Pública nº 02/2005, adequando-os à disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-026930/026/2005 e 027409/026/2005 Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços relacionados no Item II, do ato convocatório, com o fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão-de-obra (varrição de vias e logradouros públicos; remoção e transporte de galhos de árvores, restos de poda e resíduos oriundos de capinação, roçada, etc.; raspagem de terra; limpeza de feiras-livres, bem como sua lavagem e desinfecção; pintura de meio-fio; limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo, caixas de captação de águas pluviais e poços de visita; roçada manual; roçada mecanizada com máquina costa/lateral; roçada mecanizada com trator; plantio de grama; capinação

manual; limpeza e manutenção de áreas verdes; podas de árvores e tratamento fitossanitário; limpeza de córregos, represas, fundos de valas; limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos, rodoviária, terminal rodoviário, escolas, creches, próprios municipais e locais de realização de eventos públicos; limpeza e desobstrução mecanizada de galerias e ramais de ligação; limpeza técnica dos locais de serviços de saúde, velório; serviços correlatos).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 05/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo que proceda à revisão do referido edital, nas alíneas "e", "g" e "j", do item 4.4.2, bem como nas alíneas "c" e "e", do item 4.4.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 14 de setembro próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-026946/026/2005 - Representação formulada contra o edital de licitação na modalidade Pregão nº 15/2005, promovida pela EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A., objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de operação de sistema de radiocomunicação, com locação dos equipamentos no sistema trunking ou modulação digital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada contra a licitação na modalidade Pregão, sob o nº 15/2005, promovido pela EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A., cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário em sessão de 14 de setembro próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o arquivamento do processo.

TC-002068/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tanabi, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras do sistema de tratamento de esgoto no Município de Tanabi, com fornecimento de material e mão-de-obra, sob o regime de execução indireta com empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2005 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Tanabi a imediata paralisação do procedimento licitatório, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002102/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaraci, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à preparação da merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Guaraci a suspensão do procedimento licitatório em exame, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-001816/006/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 024/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte e disposição final dos resíduos domésticos coletados pela Prefeitura Municipal e/ou empresa por esta contratada.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Orlandia a suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 024/2005, até ulterior deliberação por parte deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-028802/026/2005, 028823/026/2005 e 029055/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2005 como Exame Prévio de Edital, determinando ao Prefeito Municipal de Lorena que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia completa da referido edital e de toda documentação correlata, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas representações, devendo ser suspenso o procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-025886/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 28/2005, instaurada pela Prefeitura de São José do Rio Preto, objetivando a seleção de empresa para execução dos serviços relativos ao sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos

resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde municipal e de animais mortos de pequeno e grande porte.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que retifique o edital da Concorrência Pública nº 28/2005, dele se excluindo o item 2.5.1.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 1000 (mil) UFESP's ao Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, Prefeito do Município.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-026747/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 12/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que proceda à alteração do edital da Concorrência Pública nº 12/2005, estabelecendo critérios objetivos de análise e julgamento da metodologia de execução (item 8.E), com a definição clara dos aspectos que serão considerados para esse fim e para aplicação de notas, bem como adequando todas as disposições do instrumento que com ele guardem correlação, devendo, após, proceder à republicação do instrumento convocatório e fixação de novo prazo para abertura dos envelopes.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-001383/010/2005, 023920/026/2005 e 024581/026/2005 - Representações formuladas por Conlix Ambiental Ltda (TC-001383/010/05), SPL Construtora e Pavimentadora Ltda (TC-023920/026/05) e Viatel - Construções e Comércio Ltda (TC-024581/026/05), apontando possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/05, instaurada pela Prefeitura de

Águas de São Pedro, objetivando a contratação da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos domiciliares e sépticos hospitalares gerados do Município, para incinerador licenciado pela CETESB, incluindo a locação mensal de 30 Kart com capacidade de 240 litros de resíduos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-023920/026/2005) e parcialmente procedentes as apresentadas por CONLIX Ambiental Ltda. (TC-001383/010/2005) e Viatel - Construções e Comércio Ltda. e (TC-024581/026/2005), determinando à Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro que retifique o edital da Tomada de Preços nº 02/2005 nos itens 10.3.1, 10.3.5, 10.3.9.1, 10.3.11, 10.4.9, alíneas "e" e "f", e 10.4 (in fine), constitua orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para integrar o referido edital e proceda a adequação entre o Anexo I e a Planilha 01.

Determinou, outrossim, à auditoria da Casa que acompanhe o processo de seleção da prestadora dos serviços objeto das representações formuladas inclusive quanto à republicação do edital.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

À margem do julgamento, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, acolhida à unanimidade, foi determinado à Secretaria-Diretoria Geral que promova estudos a fim de que seja feito um levantamento dos temas mais comuns, recorrentes em exames prévios de edital, consolidados na Jurisprudência deste Tribunal, para orientação dos administradores por via de Súmula, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-028451/026/2005 e 028577/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de resíduo hospitalar com transporte para tratamento e destinação final, varrição de vias e logradouros públicos, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados, devendo ser ofertados preços unitários para execução dos serviços objetivados, em regime de menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, sendo as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2005 recebidas como Exame Prévio de Edital, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, considerando ter sido revogado o certame impugnado, consoante publicação do ato revocatório no Diário Oficial do Estado de 27 de setembro de 2005, perdendo as representações em questão seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, pelo arquivamento dos processos, com prévio trânsito pela Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-026545/026/2005 e 026672/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a execução da obra da 3ª Fase do Paço Municipal, com material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que altere a redação do item 9 - Condições de Pagamento, subitem 9.4.1 - Cronograma Financeiro e, por conseguinte, a Cláusula Quarta - dos Pagamentos, da Minuta do contrato (Anexo II do edital), adequando-as aos exatos termos do contido no artigo 40, inciso XIV, letra "a" da Lei Federal nº 8666/93; bem como exclua do item 4 do edital, que cuida da forma de apresentação das propostas, os subitens 4.7, 4.7.1, 4.7.2, 4.7.3 e 4.7.4, que abrigam exigências relacionadas a metodologia de execução, compatibilizando-os à norma de regência, alertando-se o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa, para subsidiarem eventual contratação.

TC-29014/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 021/05, instaurado pela Prefeitura do Município de Osasco, objetivando registro de preços de gêneros alimentícios estocáveis, especificados no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 c.c. o artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco, através do Sr. Prefeito Municipal, que encaminhe cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 021/05, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e cópia dos atos de publicidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinando a imediata suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-028717/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito e prestação de serviços de administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de *blitz* eletrônica.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência nº

011/2005, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-029059/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para implantação de Projeto de Modernização Administrativa na Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência nº 002/2005, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-024898/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/CPL/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria, concernentes ao controle efetivo e aumento da receita a realizar, com o fornecimento de mão-de-obra *in loco* (homem/hora) e um software, que opere na WEB, com a finalidade de administrar as informações gerenciais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ter sido revogada

a Tomada de Preços nº 08/CPL/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, decidiu pela extinção do presente Exame Prévio de Edital, sem julgamento de mérito, por perda de seu objeto, com o conseqüente arquivamento do processo.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-026316/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando selecionar instituição financeira destinada à prestação dos serviços de recebimento dos créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Administração Direta e das Autarquias; concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento; pagamento de fornecedores da Administração Direta e Autarquias; instalação de um PAB - Posto de Atendimento Bancário e dois terminais de atendimento eletrônico no Município; e concessão de patrocínio de projetos culturais e esportivos desenvolvidos pela Prefeitura, com divulgação da logomarca da instituição bancária.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Cruzeiro que proceda à anulação do processo de Concorrência nº 001/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, alertando-se, em especial, à Prefeitura para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este Tribunal sobre as providências adotadas em face do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, considerando que as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro consignaram informação relativa à Concorrência nº 003/2005, da Prefeitura Municipal de Igarapava, certame licitatório destinado à contratação da espécie ora tratada, diante da hipótese de negócios do gênero terem sido celebrados e estarem sendo executados, o encaminhamento da matéria à Secretaria-Diretoria Geral, para os fins propostos no referido voto.

TCS-002037/008/2005 e 002038/008/2005 - Representações formuladas contra o edital das Concorrências

nºs 07/2005 e 008/2005, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itatiba, destinadas à contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de reforma e ampliação das EMEF Mara Cabral Simões Alegre e EMEF Agenor Vedovello, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu cassar as liminares concedidas para o fim de julgar improcedentes as representações formuladas, liberando-se a Prefeitura Municipal de Itatiba para dar continuidade aos processos de licitação das Concorrências nºs 07/2005 e 08/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, arquivando-se, em seqüência, os processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TCs-001825/006/2005 e 001835/006/2005 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura de Monte Alegre do Sul, objetivando contratar empresa especializada na Administração e Gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada [...] para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e limpeza, em estabelecimentos comerciais) destinados a até 260 (duzentos e sessenta) servidores ativos da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul a imediata suspensão do certame em referência até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Relator para prosseguimento da instrução.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000524/026/2001

Recorrente(s): Pérsio Sestari - Presidente da Câmara Municipal de Jardinópolis no exercício de 2001.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Pérsio Sestari (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-03.

Advogado(s): Nélio Pereira Lima Filho.

Acompanha(m): TC-000524/126/01 e TC-000524/326/01 e Expediente(s): TC-008514/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001324/009/2005

Autor(es): Jair Ferreira Duarte Junior - Ex-Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra no exercício de 2001.

Responsável(is): Jair Ferreira Duarte Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou parcialmente irregulares as contratações em exame, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-000395/009/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-05.

Advogado(s): Laércio Pires de Camargo Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ausentes as hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, carecendo o pedido de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não

27ªs.o.T.Pl.

conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-002880/026/02

Município: Estância Hidromineral de Serra Negra.

Prefeito: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-04, publicado no D.O.E. de 23-09-04.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002880/126/02, TC-002880/226/02 e TC-002880/326/02 e Expediente(s): TC-003725/003/02 e TC-032225/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame interposto e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido, por seus próprios fundamentos inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

TC-002850/026/2003

Município: Miracatu.

Prefeito: Itamar Tavares de Mendonça.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Itamar Tavares de Mendonça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 14-07-05.

Acompanha(m): TC-002850/126/03, TC-002850/226/03 e TC-002850/326/03.

Advogado(s): Sebastião Ferreira Sobrinho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame interposto e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

TC-003082/026/03

Município: Santa Cruz das Palmeiras.

Prefeito: Agostinho Deperon.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Agostinho Deperon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-05-05, publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Advogado (s): Marcilino Marques.

Acompanha(m): TC-003082/126/03, TC-003082/226/03 e TC-003082/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame interposto e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018620/026/03 - - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000474/002/03

Autor(es): Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - Ex-Presidente - Kalil Tofi Jacob.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): João Pereira Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando aos Vereadores e ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias recebidas a maior (TC-000073/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-02.

Advogado (s): Ricardo Tofi Jacob.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado recebida como ação de revisão, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, julgando o autor dela carecedor.

TC-001232/003/05 - - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001739/026/01

Município: Iporanga.

Prefeito: Jamil Adib Antonio.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Jamil Adib Antonio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-03 publicado no D.O.E. de 08-11-03.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinícius Liberato Borges e outros.

Acompanha(m): TC-001739/126/01, TC-001739/226/01 e TC-001739/326/01 e Expediente(s): TC-021132/026/03, TC-033657/026/02, TC-034509/026/02, TC-031342/026/02, TC-028479/026/02, TC-020802/026/02 e TC-015035/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Iporanga, relativas ao exercício de 2001.

TC-001882/026/01

Município: Estância de Bragança Paulista.

Prefeito: Jesus Adib Abi Chedid.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-03, publicado no D.O.E. de 11-10-03.

Advogado(s): Suely Ferreira de Oliveira Kunieda, Celso Aparecido Silva, Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luis Mendonça Rollo, Josiani Gonçalves Bueno e outros.

Acompanha(m): TC-001882/126/01, TC-001882/226/01 e TC-001882/326/01 e Expediente(s): TC-002803/003/01, TC-004220/003/01, TC-021033/026/02 e TC-029605/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

TC-002495/026/02 - - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-005620/026/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Louveira - por seu Diretor de Divisão de Processos Cíveis - Rinaldo Fernandes Gimenes Cunha.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para os funcionários da Prefeitura.

Responsável (is): José Carlos Karmanghia Martins de Toledo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-04.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000770/026/05, TC-011071/026/05, TC-013966/026/05 e TC-022219/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o v. acórdão recorrido.

Determinou, outrossim, a remessa de cópias da presente decisão ao Ministério Público, conforme solicitações acostadas nos expedientes mencionados no referido voto.

TC-002454/009/04

Autor (es): Antonio Costa Galvão - Ex-Prefeito do Município de Rio das Pedras.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras - SAAE, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Valdir Soave (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-04, que aplicou ao Senhor Antonio Costa Galvão multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento do artigo 104, III da Lei Complementar 709/93 (TC-002924/026/2000).

Advogado (s): Irineo Ulisses Bonazzi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, considerando que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses estipuladas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação proposta, julgando seu autor dela carecedor.

TC-002146/002/04

Requerente(s): Idio Carli - Ex-Prefeito do Município de Dourado.

Assunto: Representação formulada pela Engel Construções Elétricas e Civis Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Dourado, sobre possíveis irregularidades na ordem cronológica dos pagamentos, cometidas pelo Executivo Municipal.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, que aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fulcro no artigo 104, III da Lei Complementar 709/93, acionando-se o disposto no artigo 2º, inciso XV da referida Lei (TC-027757/026/96). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado(s): João Lembo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000212/026/01

Recorrente(s): Paulo César Ortega Paterno - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Alves.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Alves, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Paulo César Ortega Paterno (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-04.

Advogado(s): Carlos Alberto Diniz.

Acompaña(m): TC-000212/126/01 e TC-000212/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

TC-001848/005/01

Recorrente (s): Antonio Carlos dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Taciba.

Assunto: Representação formulada por Izidoro Arcesti Ricci - Vereador, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Taciba à época, Sr. Antonio Carlos dos Santos, relativa ao acúmulo de cargos no exercício de 1999/2000.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação em exame, bem como ilegal a acumulação remunerada dos cargos em análise. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-05.

Advogado (s): Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, repelindo a preliminar de coisa julgada suscitada pelo recorrente, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-026221/026/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e C.C.I. Construções S/A, objetivando a execução de serviços contínuos de conservação em geral, de logradouros públicos.

Responsável (is): Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

Advogado (s): Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Rodrigo Mauro Dias Chohfi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos

autos, afastando-se as falhas relativas à falta de motivação para a contratação de terceiro para execução do objeto e a referente ao preço praticado, mantendo-se o v. acórdão recorrido, nos demais aspectos de seu conteúdo.

TC-026701/026/04

Autor(es): Associação de Pais e Mestres da E.M.E.I.F. Jardim Veneza - Amanda Losacco - Diretora Executiva.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Peruíbe à Associação de Pais e Mestres da E.M.E.I.F. Jardim Veneza, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-02-04, que julgou irregular a matéria, condenando o Órgão Beneficiário à restituição da importância, devidamente atualizada, proibindo-o de novos recebimentos, conforme o disposto nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar 709/93 (TC-018184/026/02).

Advogado(s): Adecir Gregorini.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida à Associação de Pais e Mestres da E.M.E.I.F. Jardim Veneza pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, no exercício de 2001, dando-se quitação à responsável.

TC-010932/026/05

Autor(es): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE - Presidente - José Augusto Rego Barros Seydell.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e Cominpa Comércio, Mineração e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de reparos em pavimento asfáltico, em diversos locais do município.

Responsável(is): José Augusto Rego Barros Seydell (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os aditamentos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000446/010/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-04.

Advogado(s): Eleonora Altruda de Faria e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e

Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos expendidos pelo requerente não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I a III, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, julgou-a improcedente.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003181/006/01

Recorrente (s): Maria Cristina Gameiro e Silva - Secretária Municipal de Administração e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Instituto Curitiba de Informática - ICI, objetivando a prestação de serviços especializados em informática, para a implantação da primeira etapa do projeto de modernização da administração tributária do Município.

Responsável (is): Maria Cristina Gameiro e Silva (Secretária Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de re-ratificação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo à responsável multa de 1000 (uma mil) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-04.

Advogado (s): Vera Lúcia Zanetti e Gustavo Casagrande Canheu.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001478/007/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Representação formulada por Danilo Giamondo Francisco, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela em procedimentos licitatórios, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-05.

Advogado(s): Marcos Augusto Perez, Maria Célia Nogueira Moscati e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, nos exatos termos do v. acórdão.

TC-002786/026/03

Município: Coronel Macedo.

Prefeito: José Neres de Meira.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José Neres de Meira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-05-05, publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Advogado(s): Marcia Gatti Messias.

Acompanha(m): TC-002786/126/03, TC-002786/226/03 e TC-002786/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o r. parecer recorrido.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE saudou os universitários presentes e a Dra. Prazeres Augusta de Souza, pelo trabalho realizado.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

27^as.o.T.Pl.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.